



Número: **0600232-62.2020.6.05.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE MONTE SANTO (REPRESENTANTE)</b>	<b>ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SILVANIA SILVA MATOS (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59759 58	24/09/2020 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600232-62.2020.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE MONTE SANTO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA - BA37240**  
**REPRESENTADO: SILVANIA SILVA MATOS**

**DECISÃO**

Vistos e etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA, com pedido de liminar, ajuizada pelo COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DO MUNICIPIO DE MONTE SANTO – BAHIA , em desfavor de SILVANIA SILVA MATOS, ambos qualificados nos autos.

O partido requer a concessão de medida liminar para que se determine a retirada imediata, sob pena de multa diária, *postagens e trechos de discursos inteiros, nos quais se imputa ao atual gestor fatos e atos ilegais, supostos crimes de improbidade administrativa e/ou corrupção, porém, sem demonstração das provas.*

Relata o autor que o representada, sabendo que suas opiniões tem alcance popular, e a fim de se aproveitar desta influência, vem denegrindo a imagem da atual gestão imputando crimes, sem, contudo, indicar qualquer prova do que alega, como pode ser verificado na publicação feita no Facebook, no dia no dia 13 de setembro de 2020, onde a mesma afirma que a gestão recebeu mais de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), mais precisamente no minuto 1:59:03 em diante, e imputa ao representante a prática de crime. Indica a URL: [https://www.facebook.com/watch/?v=350413846082470&extid=S35aVrFEojeF\\_uL71](https://www.facebook.com/watch/?v=350413846082470&extid=S35aVrFEojeF_uL71) onde posse ser extraído o vídeo do discurso.

Alega o demandante que a postagem é ofensiva em desfavor do seu pré-candidato tendo condão de incutir no eleitor uma ideia de personalidade negativa e promover o desgaste de sua imagem. Aduz ainda, que *"o conteúdo e, principalmente, forma de construção dos argumentos revelam verdadeira acusação, dissociando-se, destarte, da liberdade de expressão e do direito à informação assegurado pela Carta Magna".*

**Como requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, aduz o partido representante que estariam presentes o *fumus bonis iuris*, pela ilegalidade praticada pelo representado em veicular notícia em desacordo com a realidade fática e jurídica, e o *periculum in mora*, pela necessidade de retirada do mencionado conteúdo, tendo em vista grande impacto que as publicações em redes sociais possuem e o evidente prejuízo a imagem do pré-candidato.**

É o relatório.

Passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, analisar a **legitimidade da parte representante**, a qual encontra respaldo no art. 3º da Resolução 23.608/2019 do TSE sendo partido político parte legítima para propor a presente representação.

Presente a probabilidade do direito ao promover desequilíbrio entre as partes, pois o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, **nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:**



**Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)**

Analisando os autos, ver-se que Partido representante instruiu a inicial com os endereços de URL das postagens combatidas com os respectivos links de acesso.

No específico caso em apreço, verifica-se, pelo que consta do conteúdo das postagens juntadas à petição inicial, que, em princípio, a publicação impugnada, publicadas na página pessoal do facebook da representada, possui elementos suficientes à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do Sr. EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA. Vislumbra-se o objetivo de manchar publicamente a imagem do pré-candidato ao cargo de prefeito quando afirma categoricamente a prática de atos ímprobos como no trecho: “*que o prefeito desviou 19 milhões de reais*”. Assim sendo, mesmo considerando que a divulgação realizada pela representada diga respeito às vicissitudes na gestão da coisa pública durante o governo do pré-candidato (atual prefeito e pré-candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo desvia dinheiro do Município para a política, e há nítida e agressiva ofensa à gestão atual, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa. Pondere-se que parte do discurso da pré-candidata não extrapolou os ditames da legislação, pois consistiu em críticas a gestão administrativa, ao mencionar problemas de infraestrutura, na educação e na saúde, não transcendendo, neste aspecto, os limites da liberdade de pensamento e expressão (art. 5º da FC\88). Assim sendo, notícias que têm como propósito denunciar problemas sociais e criticar a administração pública fortalecem a democracia e auxiliam na fiscalização dos atos administrativos, não caracterizando **propaganda eleitoral antecipada negativa**. Não obstante, na espécie, observa-se que a representada ultrapassa o que se permite e admite como liberdade de expressão, de informação e de imprensa ao divulgar matéria como verdade sem apresentar documentos comprobatórios, baseando-se em contador particular de sua confiança, conforme declara em seu discurso. Destaque-se, ainda, que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Vejamos Acórdão da Corte Superior Eleitoral:

“[...] 2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. [...]” ([Ac. de 10.2.2011 no AgR-REspe nº 3967112, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

Pelo exposto, o discurso veiculado em redes sociais pela pré-candidata é capaz de macular a imagem do pré-candidato diante da população local, ainda mais quando se nota que o meio de comunicação utilizado propicia máxima celeridade na pulverização dos conteúdos exibidos. A conduta representada fere, portanto, a isonomia que se espera na disputa eleitoral, principalmente em período de pré-campanha.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



"A divulgação de publicação, antes do período permitido, **que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea**"(TSE. AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)

Presente também o perigo da demora, pois a norma protetiva eleitoral, no caso de divulgação de propaganda antecipada, fere o princípio da isonomia e queima a largada do pleito eleitoral com ataques a pré candidato em data que não é autorizada qualquer publicidade eleitoral, atingindo com antecedência o eleitorado, uma vez que a EC 107/2020 alterou a data de início da propaganda eleitoral:

"RES. TSE. 23.610/2019 - Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36)..."

...§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

EC. 107/2020 - Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

IV - **após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral**, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965."

Portanto, nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/2019, **DEFIRO o pedido liminar**, e determino que o **representado, retire no prazo de 01 (um) dia**, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o vídeo da pré-candidata em redes sociais objeto da presente representação, em que se divulga propaganda **a n t e c i p a d a n e g a t i v a , p r e s e n t e n a U R L :**  
<https://www.facebook.com/watch/?v=350413846082470&extid=S35aVrFEojeF uL71>

Quanto a proibição de futuras publicações pelo representado, INDEFIRO o pedido, por entender que implicaria em censura prévia, incompatível com o art. 5º, IV, da CF/88.

Determino ainda, nos termos dos arts. 17 e 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a citação do representado, com a entrega da contrafé da petição inicial, para, querendo, apresentarem defesa, VIA PJE 1º GRAU, no prazo de 02 (dois) dias.

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

Publique-se no DJE, ficando o representante intimado da presente decisão.

Monte Santo, datado e assinado eletronicamente.

Sirlei Caroline Alves Santos  
Juíza eleitoral da 050 ZE

